



Decisão Monocrática 00316/2021-3

Processos: 04904/2020-1, 01548/2021-6, 01521/2021-7, 04892/2020-2, 04614/2020-7, 04610/2020-9, 08983/2017-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Anchieta, FABRÍCIO PETRI), JERONIMO PABLO PAEZ TORRES, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Recorrente: MARCELLO PINTO RODRIGUES

Procuradores: MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DEFERIR –
CONHECER - PUBLICAR - ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA
PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração**, pelo senhor **Marcello Pinto Rodrigues**, em face do **Acórdão TC 00915/2020-7**, prolatado nos autos do Processo TC nº 08983/2017-3 (Tomada de Contas Especial Instaurada), que julgou irregulares suas contas, em razão da seguinte deliberação, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-915/2020:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER a seguinte irregularidade:

1.1.1. Inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao instituto de previdência dos servidores de Anchieta, com consequente obrigação de pagamento de juros e multas, despesas que importam em dano ao erário. (Conforme narrado no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 04785/2019-1)

Critérios: art. 123, 123-A, 124 e 130 da Lei 169/2004; Violação aos Princípios da Economicidade, Legalidade, Moralidade, Probidade Administrativa e da Boa-fé Objetiva, prescritos no art. 37, caput, da CF/88, art. 116 da Lei 8.112/90 c/c art. 155, incisos VI, VII, VIII e XIII da LC Municipal nº 27/2012, art. 75 e 134, VIII, ambas da Lei 003/2014 (Lei Orgânica) e art. 59 da lei 568/2009.

Responsáveis Solidários:

Jerônimo Pablo Paez Torres – Ex-Secretário Municipal de Fazenda.

Marcus Vinicius Doelinger Assad – Ex-Prefeito Municipal.

Marcello Pinto Rodrigues – Ex- Controlador-Geral do Município

Ressarcimento: 793.473,34 VRTE

1.2. DEFERIR o pleito de preferência na tramitação do processo, nos termos do art. 71, parágrafo único, e art. 264, parágrafo único ambos do RITCEES;

1.3. REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por Jerônimo Pablo Paez Torres;

1.4. REJEITAR as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas dos senhores Jerônimo Pablo Paez Torres, Marcus Vinicius Doelinger Assad e Marcello Pinto Rodrigues em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário, disposta no item 1.1.1 acima, com amparo no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenando-os ao ressarcimento solidário do valor de 793.473,34 VRTE;

1.5. APLICAR MULTA aos Srs. Jerônimo Pablo Paez Torres, Marcus Vinicius Doelinger Assad e Marcello Pinto Rodrigues proporcional ao dano no valor de 7.000 VRTE com base no art. 134 da LC 621/2012 aplicando-lhes, também, multa de R\$ 3.000,00, com amparo no art. 135, III da LC 621/2012, na forma do art. 389, III do RITCEES;

1.6. DAR CIENCIA da decisão final aos interessados;

1.7. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Rodrigo Coelho, que votou acompanhando a área técnica.





3. Data da Sessão: 11/09/2020 – 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo. – g.n.

[...]

O recorrente, em síntese, no mérito, almeja o provimento do presente recurso, com objetivo de afastar sua responsabilidade por ausência de: “Omissão (Parecer Consulta TCE); ou ausência de nexo de causalidade adequada entre suposta omissão e o propenso dando ao erário, bem pelo fato da manutenção de todos atos deste TCE, pois em nenhum destes casos o Responsável pelo controle interno foi sequer chamado”.

Denota-se, que o recorrente, além deste recurso, interpôs em 29/10/2020 outro autuado nos autos do Processo TC nº 4892/2020-2.

Na sequência, o recorrente por meio da Petição Intercorrente nº 01089/2020-8 (evento 5), protocolizada em 12/11/2020 sob o número 16.174/2020-4, requereu a substituição do recurso constante do Processo TC nº 4892/2020-2, por este recurso, informando que por equívoco foi enviado a esta Corte de Contas de forma incompleta.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Manifestação Técnica nº 3491/2020-1 (evento 9) opinou, em síntese, “no tocante ao pedido referente à substituição do Recurso de Reconsideração constante do Processo TC 4892/2020-2 pelo Recurso de Reconsideração constante do Processo TC 4904/2020-1, entende-se não haver óbice a tal requerimento, haja vista que, conforme dito anteriormente, o prazo para interposição do recurso de reconsideração encontra-se interrompido em razão da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



oposição de embargos de declaração e somente recomeçará a fluir a partir da publicação do acórdão que julgar os referidos embargos”.

Desse modo, necessário é à apreciação a apreciação do pedido do recorrente, bem como os requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o sucinto Relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que o presente interpôs em 29/10/2020 o presente recurso de reconsideração. No entanto, na sequência por meio da Petição Intercorrente nº 01089/2020-8 (evento 5), requereu, em síntese, o seguinte, *litteris*:

[...]

Do mesmo modo, requer que seja o protocolo n.º 14876/2020-9 do dia 23 de outubro do corrente ano, Processo 04892/2020-2, seja substituído pelo Processo 04904/2020-1 neste Tribunal, tendo em vista que o primeiro não estava terminado e por equívoco foi aviado o modelo incompleto, sem o devido burilamento e com apreço a ampla defesa e contraditório.

Reitero que, ainda está em prazo hábil ao recebimento em substituição, tendo em vista que está interrompido o prazo com a interposição de embargos de declaração pelos litisconsortes necessários e por apreço a ampla defesa, contraditório e garantia dos direitos fundamentais do Recorrente é medida adequada e proporcional.

Por todo o exposto, requer que seja atestada a tempestividade do presente recurso, com a substituição do Processo 04892/2020-2 pelo Processo 04904/2020-1 com esteio nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, da ampla defesa e do contraditório, como corolário de um dos objetivos da Carta da República, de justiça.

Diante de tal fato, por meio do Despacho nº 40.872/2020-6, solicitei a Área Técnica a instrução do respectivo pedido, que nos termos da Manifestação Técnica nº 3491/2020-1 (evento 9), assim opinou, *litteris*:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



[...]

Inicialmente cumpre esclarecer que o despacho 38890/2020-8 é meramente informativo dos prazos recursais e que a análise do preenchimentos dos requisitos de admissibilidade do recurso é realizada pelo Conselheiro Relator do processo, a teor do disposto no art. 288, XVI e no parágrafo único do art. 395, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em consulta ao sistema etcees, no que se refere ao Recurso de Reconsideração constante do processo TC 4904/2020-1, interposto em face do Acórdão 915/2020, prolatado nos autos do processo TC 8983/2017, verifica-se que ainda não foi realizada análise de admissibilidade do recurso pelo Exmo. Conselheiro Relator.

Acerca do alegado equívoco constante do despacho 38890/2020, relativo à contagem do prazo recursal, entende-se que razão não assiste ao Requerente, conforme a seguir exposto.

O parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar 621/2012 estabelece que “para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário”.

Já o art. 5º da Resolução TC 262/2013 considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DOE-TCEES.

Por sua vez, o art. 67 da LC 621/2012 dispõe que os prazos “serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário”.

Com base nos dispositivos supracitados, verifica-se que o Acórdão TC 915/2020 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas na data de 21/09/2020. Logo, considera-se publicado no dia 22/09/2020. Portanto a contagem do prazo iniciou-se em 23/09/2020 e, acaso não houvessem sido interpostos embargos de declaração, o prazo para interposição do recurso de reconsideração venceria em 22/10/2020. Logo, não houve qualquer equívoco na informação constante do despacho 38890/2020.

Esclareça-se, ainda, que, nos termos do § 3º do art. 411 da Resolução TC 261/2013, “os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal”.

Verifica-se que, conforme informado no despacho 38890/2020, foram opostos embargos de declaração em face do Acórdão TC 915/2020, ainda pendentes de julgamento (Processos TC 4610/2020-9 e 4614/2020-7).

Desta forma, **considerando que ainda não houve a análise de admissibilidade do recurso pelo Exmo. Conselheiro Relator do processo TC 4904/2020-1 e que encontram-se pendente de julgamento os embargos de declaração interpostos em face do Acórdão 915/2020, entende-se desnecessária qualquer discussão acerca da tempestividade do recurso de reconsideração constante do processo 4904/2020-1, haja vista que, nos termos do § 4º do art. 411 da Resolução TC 261/2013, a contagem dos prazos para interposição do recurso de reconsideração recomeçará a partir da publicação do acórdão que julgar os embargos, ocasião em que se verificará a tempestividade do recurso. Destaca-se que o requerente poderá, inclusive, substituir a peça**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



recursal, se com o julgamento dos embargos de declaração houver significativa alteração no julgado.

Por fim, **no tocante ao pedido referente à substituição do Recurso de Reconsideração constante do processo TC 4892/2020-2 pelo Recurso de Reconsideração constante do processo TC 4904/2020-1, entende-se não haver óbice a tal requerimento, haja vista que, conforme dito anteriormente, o prazo para interposição do recurso de reconsideração encontra-se interrompido em razão da oposição de embargos de declaração e somente recomeçará a fluir a partir da publicação do acórdão que julgar os referidos embargos.** – g.n.

Pois bem, é importante destacar que em razão da oposição de Embargos de Declaração, constantes nos Processos TC nº 4610/2020-9 e 4614/2020-7, em apensos, pelos senhores Marcus Vinicius Doelinger Assad e Jeronimo Pablo Paez Torres (responsáveis solidários com o recorrente), em face do v. Acórdão atacado, encaminhei os autos ao eminente Relator dos respectivos embargos, conforme Despacho nº 38.363/2020-7 (Processo TC 4892/2020-2 - evento 5), no sentido de que, após o trânsito em julgado dos embargos de declaração, os autos fossem restituídos a este Relator para apreciação deste recurso.

Destaco que os referidos Embargos de Declaração (Processos TC nº 4610/20-9 e 4614/20-7), foram conhecidos e no mérito negado provimento, conforme deliberação dos Acórdãos TC nº 187/21-8 e 188/21-2, cuja publicação ocorreu em 02/03/2021, e consequentemente incidiu na reabertura dos prazos recursais para interposição de recursos até 16/04/2021. Assim, tal fato impediu que fosse realizada a análise dos requisitos de admissibilidade, haja vista a pendência de julgamento dos embargos de declaração.

Isto posto, embora o recorrente tenha interposto outro Recurso de Reconsideração, autuado nos autos do Processo TC nº 4892/2020-2, em 23/10/2020 (Protocolo TC nº 14.876/2020-9), o fez antes do julgamento dos embargos.

Ademais, saliento que a Resolução TC nº 261/2012 – RITCEES, nos artigos 399 e 400, assim dispõe, vejamos:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

Parágrafo único. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

Art. 400. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, desde que não tenha sido iniciado o julgamento.

Isto posto, entendo que o pedido do recorrente, constante da Petição Intercorrente nº 01089/2020-8 (evento 5), referente ao Despacho 38890/2020-8, não lhe traz qualquer prejuízo, pois é informativo, indicando os prazos recursais, até porque a análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade não tinha sido realizada por este Relator. Quanto a substituição do recurso constante dos autos do Processo TC nº 4892/2020-2 pelo presente recurso, informo que tal pedido já foi deferido por meio de Decisão Monocrática naqueles autos.

Desta forma, passo a análise se presentes estão os requisitos para admissibilidade deste recurso.

Pois bem, da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405¹, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de Acórdão prolatado em processo de tomada de contas.

Destaca-se que o recurso interposto foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **29/10/2020**, sendo que o Acórdão recorrido, foi publicado no Diário Oficial, na data de **22/09/2020**.

Entretanto, em razão do conhecimento dos Embargos de Declaração (Processos TC nº 04610/2020-9 e 4614/2020-7), em face do acórdão recorrido, foram emitidos os Acórdãos TC nº 00187/2021-8 e 00188/2021-2, incidindo na reabertura do prazo recursal, cuja publicação no Diário Oficial deste último acórdão ocorreu na data de

¹ Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.





02/03/2021, passando o vencimento para interposição do presente recurso à parte interessada para 16/04/2021, conforme o teor do Despacho nº 14.800/2021-4 (evento 15).

Portanto, o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo 164², da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II³, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, estando a peça recursal em consonância com o que estabelece o artigo 165⁴, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Assim, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelo senhor **Marcello Pinto Rodrigues**, quanto a substituição do recurso constante dos autos do Processo TC nº 4892/2020-2 pelo presente recurso, conforme razões antes expendidas.

CONHEÇO do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Marcello Pinto Rodrigues** em face do **Acórdão TC 00915/2020-7**, prolatado no **Processo TC nº 08983/2017-3** (Tomada de Contas Especial Instaurada), na forma do art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

² Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

³ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal

⁴ Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX** para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos, bem como dos Processos TC nº 4892/2020-2, 1521/2021-7 e 1548/2021-6, em apensos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913